

## Atos Oficiais

### LEI Nº 6.645, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

**Cria a Campanha Permanente de Conscientização e de Enfrentamento ao Assédio e Violência Sexual no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.- (Autoria: Vereadora Marcia Maria Gomes da Cruz)**

**CLÓVIS VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Ribeirão Pires.

**Art. 2º** São condutas abarcadas por esta Lei:

a. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

b. constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c. ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d. constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e. ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f. induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g. praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

h. importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941); e

i. demais casos previstos na legislação específica.

**Art. 3º** A campanha permanente terá como princípios:

- I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;
- II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual ;
- III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;.
- V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

**Art. 4º** A campanha permanente terá como objetivos:

- I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Ribeirão Pires ;
- II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;  
IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

**Art. 5º** São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;  
II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;  
III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;  
IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;  
V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º** O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º, da presente lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 08 de setembro de 2021 - 307º Ano da Fundação e 67º da Instalação do Município.

**CLÓVIS VOLPI**  
Prefeito

**RANGEL FERREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**RICARDO NARDELLI JÚNIOR**  
Secretário de Governo

**DANIEL GONÇALVES DO CARMO JÚNIOR**  
Secretário de Segurança Urbana, Mobilidade e Defesa Civil

Processo Administrativo nº 024/21 – CM - nº 1975/2021 -PM  
Publicada no órgão da Imprensa Oficial.

### **LEI Nº 6.646, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o Programa de incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” e “Crotalária”, como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti na Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.- (Autoria: Vereador Valdir Nunes de Araújo)

**CLÓVIS VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” (Cymbopogon Winterianus) e da “Crotalária” (Crotalaria Juncea), como método natural de combate ao mosquito Aedes aegypti, responsável pela transmissão da dengue, do zika vírus, da febre amarela e da chikungunya dentre outras numerosas doenças, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas do município.

**Parágrafo único** - (VETADO)

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino, informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate ao mosquito, bem como a apresentação de sementes da Crotalária aos alunos.

**Art. 3º - (VETADO)**

**Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 08 de setembro de 2021 - 307º Ano da Fundação e 67º da Instalação do Município.

**CLÓVIS VOLPI**  
Prefeito

**RANGEL FERREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**AUDREI DA ROCHA SILVA**  
Secretário de Saúde e Higiene

**ROSI RIBEIRO DE MARCO**  
Secretária de Educação

Processo Administrativo nº 026/21 – CM - nº 1976/2021 -PM  
Publicada no órgão da Imprensa Oficial.

**LEI Nº 6.647, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021**

**Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 6.630, de 06 de agosto de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no âmbito no Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências.**

**CLÓVIS VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 6.630, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 2ºA** O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular em contragarantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei. “

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 27 de setembro de 2021 – 307º Ano da Fundação e 67º da Instalação do Município.

**CLÓVIS VOLPI**  
Prefeito

**RANGEL FERREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**EDUARDO MONTEIRO PACHECO**  
Secretário de Finanças e Administração

Processo administrativo nº 2610/2021 – PM  
Publicada no Órgão da Imprensa Oficial.

**ERRATA Nº. 01/2021 À RESOLUÇÃO CMAS Nº 08/2021 – 27 DE AGOSTO DE 2021. OBJETO:** Regimento Eleitoral do Conselho Municipal de Assistência Social da Estância Turística de Ribeirão Pires – Gestão 2021 – 2023 . No Capítulo IVI da programação. **ONDE SE LÊ:** da abertura das inscrições data: de 09/09/2021 a 29/10/2021 **LEIA-SE:** da abertura das inscrições data: de 09/09/2021 a 30/09/2021.